

**AVULSO NÃO PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 418-A, DE 2016 (Do Sr. Mauro Lopes)

Susta os efeitos das Resoluções nºs 370/10 e 387/11 e 575/15, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos das Resoluções nº 370/10 e 387/11 e 575/15, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõem sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de dezembro de 2010, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – editou a Resolução nº 370, que torna obrigatório o sistema auxiliar de identificação veicular para os veículos de transporte de carga, reboques e semirreboques com Peso Bruto Total – PBT superior a 4.536 kg. Trata-se de películas refletivas contendo os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo e o nome do Município onde o veículo está registrado. A justificativa seria a necessidade de melhorar a eficiência dos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos e facilitar a leitura por parte dos agentes de fiscalização. Em 21 de junho de 2011, o CONTRAN publicou a Resolução nº 387, referendando a Deliberação nº 110/11, que restringiu a aplicação do sistema auxiliar de identificação veicular aos veículos novos fabricados e licenciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Após vários debates com o setor de transporte de carga, o CONTRAN suspendeu os efeitos dessas resoluções por meio da Deliberação nº 116, em 18 de outubro de 2011. Entretanto, em 16 de dezembro de 2015, passados mais de quatro anos da suspensão da norma e sem que se tenha conhecimento de qualquer reexame da matéria, o CONTRAN editou a Resolução nº 575/2015 restabelecendo os efeitos da Resolução nº 370/2010 com modificações, determinando que a “terceira placa” somente seria exigida nos veículos de carga novos, fabricados e licenciados a partir de 01 de julho de 2016.

Em nosso entender, com a edição desses normativos o CONTRAN extrapolou as suas atribuições, porque trouxe ao mundo jurídico exigências muito além daquelas emanadas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Vejamos.

O art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece que o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Portanto, neste caso, a competência dada pelo CTB

ao CONTRAN restringe-se à definição dos modelos e especificações das placas exigidas pela lei, não lhe permitindo instituir, à revelia, novos dispositivos externos de identificação veicular

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 121/06 não pode ser utilizada pelo CONTRAN como justificativa para publicação dos normativos, uma vez que a competência daquele órgão no cumprimento da Lei Complementar deve se ater ao estabelecimento de sinais obrigatórios de identificação veicular, suas características técnicas e locais exatos em que devem ser colocados nos veículos. Essa tarefa já foi cumprida pelo CONTRAN por meio da criação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV, hoje regulamentado pela Resolução nº 537, de 17 de junho de 2015.

Portanto, por entender que o CONTRAN exorbitou do seu poder regulamentar e buscando reverter o impacto negativo dessas medidas no setor de transporte de cargas brasileiro, estamos propondo este Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de sustar a aplicação das Resoluções do CONTRAN nºs 370/10 e 387/11 e 575/15.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado Mauro Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 370 DE 10 DE DEZEMBRO 2010

Dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de
Identificação Veicular

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de prover-se eficiência aos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos, bem como facilitar a leitura por parte dos agentes de fiscalização;

Considerando a necessidade de padronização dos caracteres para melhoria dos sistemas de legibilidade visual e eletrônico da identificação traseira dos veículos de cargas em circulação;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei Complementar 121/2006, compete ao CONTRAN estabelecer os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados no veículo;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.011027/2009-01;

RESOLVE:

Art. 1º Os veículos automotores de transporte de carga, reboques e semi-reboques com Peso Bruto Total – PBT superior a 4.536 kg, somente poderão circular e ter renovada a licença anual quando possuírem o sistema auxiliar de identificação veicular de acordo com as disposições constantes do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Aos veículos não mencionados no caput é facultado o uso do Sistema Auxiliar de identificação, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A identificação do veículo para fins de lavratura de autos de infração – manuais ou eletrônicos – não poderá fundamentar-se no sistema auxiliar de Identificação veicular, objeto desta Resolução.

Art. 3º O descumprimento dos preceitos desta Resolução, bem como o trânsito dos veículos com o sistema de identificação auxiliar sem condições de legibilidade e visibilidade constitui infração prevista no artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando seus proprietários à penalidade de multa, bem como à medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

Art. 4º A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução, para os veículos em circulação, obedecerá ao seguinte escalonamento:

I. Placas de Final:

- 1 e 2 até 30 de setembro de 2011;
- 3, 4 e 5 até 31 de outubro 2011;
- 6, 7 e 8 até 30 de novembro de 2011;
- 9 e 0 até 31 de dezembro de 2011.

Art. 5º Dispensa-se das exigências desta Resolução os veículos militares, os de coleção, as carrocerias intercambiáveis e os pertencentes aos Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º O Anexo desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Alvarez de Souza Simões
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

ANEXO
Especificações técnicas para o Sistema Auxiliar de Identificação Veicular

1 - Dispositivo: altura (h) = 80mm; comprimento (c) = 400mm

2 - Caracteres: fonte MANDATORY; altura (h) = 63mm;

I234567890
ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ

3 – Especificação das Cores

Fundo	Caracteres
Amarelo	Preto

4 – **Material Refletivo:** A película refletiva deverá ser resistente às intempéries, flexível e possuir adesivo sensível à pressão. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, devem estar de acordo com a tabela abaixo e não poderão exceder o limite máximo de refletividade de 150cd/lux/m² no ângulo de observação de 1,5°, para os ângulos de entrada de -5° e +5°, -30° e +30°, -45° e +45°.

ÂNGULO DE OBSERVAÇÃO	ÂNGULO DE ENTRADA	AMARELO
0,2°	-4°	270
0,2°	30°	135
0,5°	-4°	110
0,5°	30°	54

Tabela 1 - valores mínimos de retrorefletividade medidos em Candelas por Lux por metro quadrado (cd/lux/m²).

A referência de cor é estipulada na Tabela seguinte, onde os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1931, com iluminante D65 e método ASTM E-1164 com valores determinados em um equipamento espectrocolorímetro HUNTER LAB LABSCAN II 0/45, com a opção CMR559, tal avaliação deverá ser realizada de acordo com a norma E-308.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0° a 90°).

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E810. Todos os ângulos de entrada deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° a 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

	1		2		3		4		Luminância (y%)	
	x	y	x	y	x	y	x	y	min	max
amarelo	0,498	0,412	0,557	0,442	0,479	0,520	0,438	0,472	24	45

O adesivo da película refletiva deverá atender às exigências do ensaio de adesão conforme Norma ASTM D-4956

A película refletiva deverá ser homologada pelo DENATRAN e ter suas características atestadas por entidade reconhecida pelo DENATRAN, bem como deverá exibir em sua construção marcas de segurança do fabricante e comprobatória desse laudo com a gravação das letras APROVADO DENATRAN, com 3mm de altura e 50mm de comprimento, ser legível em todos os ângulos, indelével, não podendo ser impressa, mas sim incorporada na construção da película. As marcas de segurança incorporadas nas películas não poderão interferir na legibilidade dos caracteres do sistema de identificação.

Os caracteres alfa-numéricos deverão estar incorporados na construção da película por meio de transferência térmica e sobrelaminados com filme de alta performance e durabilidade mínima de 10 anos de exposição externa vertical ou 2.200h de intemperismo artificial acelerado Arco Xenônio. Os caracteres não poderão ser recortados, colados ou impressos superficialmente e deverão ser indeláveis e resistentes à maioria dos solventes e produtos químicos utilizados na limpeza dos veículos.

5 - Instalação:

5.1 – Os dispositivos de identificação deverão ser instalados na parte traseira dos veículos em primeiro plano.

5.2 - Nos veículos cujas carrocerias sejam lisas e os locais de fixação garantam perfeita aderência os dispositivos de identificação poderão ser auto adesivados e opcionalmente colados diretamente na superfície da carroceria.

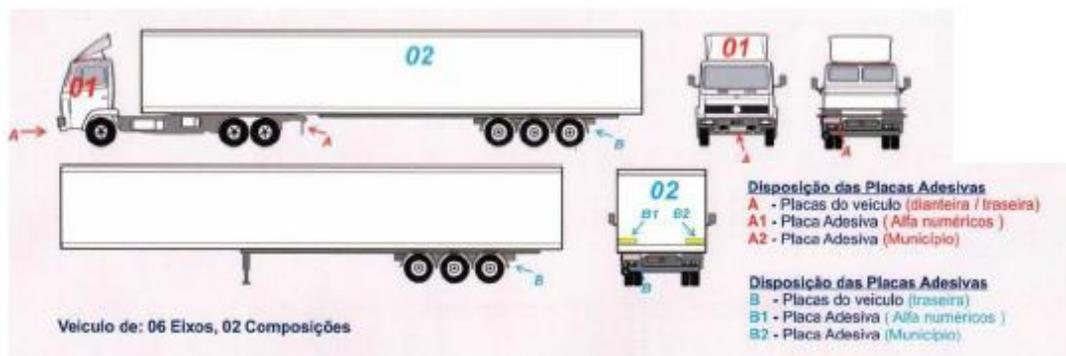
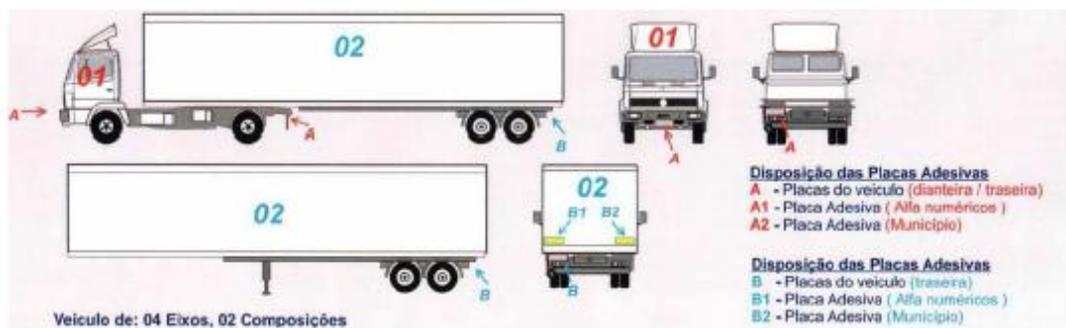
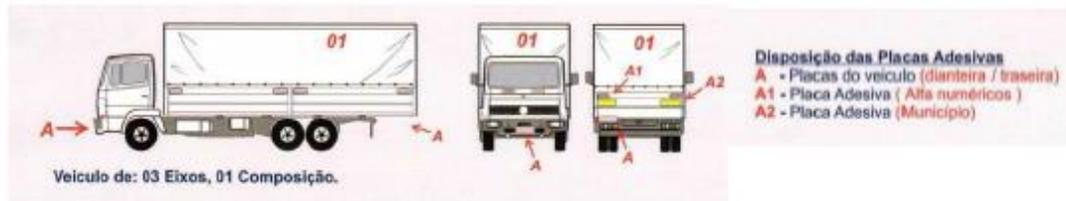
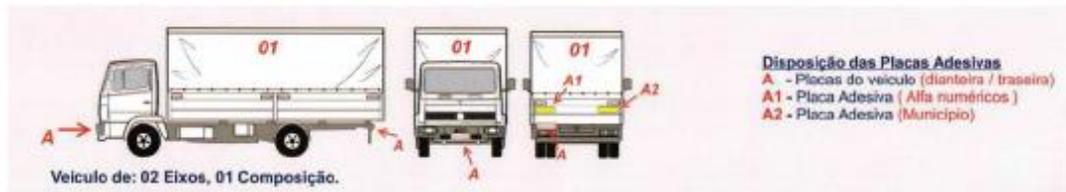
5.3 - Nos veículos com carroceria de madeira ou metálicos com superfície irregular que não garanta uma perfeita aderência os dispositivos de identificação deverão ser fixados primeiramente em uma base metálica lisa, com dimensões adequadas para recepcionar a película refletiva, para então serem afixados à carroceria.

Modelos ilustrativos:

A yellow rectangular plate with a dashed border containing the text "A B C - 1 2 3 4" in bold black capital letters.

A yellow rectangular plate with a dashed border containing the text "RJ - RIO DE JANEIRO" in bold black capital letters.

Localização:



RESOLUÇÃO N.º 387, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

Referendar a Deliberação n.º 110, de 12 de abril de 2011, que dá nova redação aos artigos 1º e 4º da Resolução CONTRAN n.º 370/2010, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, considerando ainda, o que consta no processo administrativo n.º 80000.003419/2011-13,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação n.º 110, de 12 de abril de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União –DOU de 14 de abril de 2011.

Art. 2º O caput do artigo 1º da Resolução CONTRAN n.º 370 de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os veículos automotores de transporte de carga, reboques e semi-reboques com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 kg, novos, fabricados e licenciados a partir de 1º de janeiro de 2012, somente poderão circular e ter renovada a licença anual quando possuírem o sistema auxiliar de identificação veicular de acordo com as disposições constantes do Anexo desta Resolução."

Art. 3º O artigo 4º da Resolução CONTRAN n.º 370/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução, para os veículos em circulação, obedecerá ao seguinte escalonamento:

Placas de final:

1 e 2 até setembro de 2012;

3, 4 e 5 até 31 de outubro de 2012;

6, 7 e 8 até 30 de novembro de 2012;

9 e 0 até 31 de dezembro de 2012."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Pedro de Souza da Silva
Ministério da Justiça

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Junior
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 575, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Revoga a Deliberação CONTRAN nº 116, de 2011 e restabelece os efeitos da Resolução CONTRAN nº 370, de 2011, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando ainda, o que consta nos processos administrativos nº 80001.011027/2009-11 e nº 80020.000149/2011-51,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Deliberação CONTRAN nº 116, de 18 de outubro de 2011, que suspendeu os efeitos das Resoluções CONTRAN nº 310, de 10 de dezembro de 2010 e nº 387, de 21 de junho de 2011, que dispõem sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

Art. 2º Restabelecer os efeitos Resolução CONTRAN nº 370, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 3º O caput do artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 370 de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os veículos automotores de transporte de carga, reboques e semi-reboques com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 kg, novos, fabricados e licenciados a partir de 1º de julho de 2016, somente poderão circular e ter renovada a licença anual quando possuírem o sistema auxiliar de identificação veicular de acordo com as disposições constantes do Anexo desta Resolução."

Art. 4º O artigo 4º da Resolução CONTRAN n.º 370/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução, para os veículos em circulação, obedecerá ao seguinte escalonamento:

Placas de final:

*1 e 2 até 30 de setembro de 2016;
3, 4 e 5 até 31 de outubro de 2016;
6, 7 e 8 até 30 de novembro de 2016;
9 e 0 até 31 de dezembro de 2016."*

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente

Guilherme Moraes Rego
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato
Ministério da Defesa

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Marta Maria Alves da Silva
Ministério da Saúde

Bruno César Prosdocimi Nunes
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

DELIBERAÇÃO N.º 110, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Dá nova redação aos artigos 1º e 4º da Resolução CONTRAN n.º 370/2011, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, “ad referendum” do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pelo artigo 6º do Regimento Interno do mencionado Colegiado, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e,

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.003419/2011-13,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Resolução CONTRAN n.º 370/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os veículos automotores de transporte de carga, reboques e semi-reboques com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 kg, novos, fabricados e licenciados a partir de 1º de janeiro de 2012, somente poderão circular e ter renovada a licença anual quando possuírem o sistema auxiliar de identificação veicular de acordo com as disposições constantes do Anexo desta Resolução."

Art. 2º O artigo 4º da Resolução CONTRAN n.º 370/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução, para os veículos em circulação, obedecerá ao seguinte escalonamento:

Placas de final:

1 e 2 até setembro de 2012;

3, 4 e 5 até 31 de outubro de 2012;

6, 7 e 8 até 30 de dezembro de 2012;

9 e 0 até 31 de dezembro de 2012."

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva

DELIBERAÇÃO Nº 116 DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Suspende os efeitos da Resolução nº 370/2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, “ad referendum” do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 80001.011027/2009-01;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos das Resoluções nºs 370/2010 e 387/2011, do CONTRAN.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....

Seção III
Da Identificação do Veículo
.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o §4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 9º [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

.....

RESOLUÇÃO Nº 537, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.038562/2009-10;

Considerando a necessidade de participação de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no processo de implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos;

Considerando a necessidade de prévia homologação dos equipamentos que irão operar no SINIAV e adequação dos sistemas informatizados do DENATRAN, o que exigirá ajuste no prazo para a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos nas Unidades da Federação;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído em todo o território Nacional o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência.

Parágrafo único. O SINIAV é composto por dispositivo de identificação eletrônico denominado “placa eletrônica” instalado no veículo, subsistemas de leitura de placas eletrônicas - SLP, Equipamentos Configuradores SINIAV - ECS, centrais de processamento e sistemas informatizados.

Art. 2º Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque poderão ser licenciados e transitar pelas vias terrestres abertas à circulação sem estar equipado com a placa eletrônica de que trata esta Resolução.

§1º A placa eletrônica será individualizada e terá um número de série único e inalterável para cada veículo.

§2º Os veículos de uso bélico estão isentos desta obrigatoriedade.

§3º Os ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, reboque e semirreboque terão prazos diferenciados para a instalação da "placa eletrônica", a serem divulgados posteriormente pelo DENATRAN.

Art. 3º O processo de emplacamento eletrônico de veículos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV será iniciado em todo território Nacional a partir de 01 de janeiro de 2016, sendo facultada a antecipação pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º O processo tratado no artigo anterior seguirá cronograma a ser definido pelo DENATRAN.

Art. 5º Os requisitos técnicos dos elementos do sistema definidos no artigo 1º, bem como os regulamentos aplicáveis às aplicações derivadas do uso da placa eletrônica no veículos definidos no artigo 2º e seus parágrafos, serão especificados pelo DENATRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CONTRAN Nº 412/2012 e a Nº 433/2013.

Alberto Angerami
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato
Ministério da Defesa

Eduardo de Castro
Ministério dos Transportes

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Aristeu Gomes Tininis
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

Dario Rais Lopes
Ministério das Cidades

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2016, proposto pelo Deputado Mauro Lopes, susta os efeitos das Resoluções nº 370, de 2010, nº 378, de 2011, e nº 575, de 2015, todas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

As referidas Resoluções estabelecem que os veículos automotores de transporte de carga, reboques e semirreboques, novos, com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 kg, somente poderão circular e ter renovada a licença anual quando possuírem o sistema auxiliar de identificação veicular (A Resolução nº 575, de 2015, denomina de Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular).

De acordo com o nobre autor, esse dispositivo trata-se de uma película refletiva que contém os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo e o nome do município onde o veículo está registrado (popularmente chamada de terceira placa).

A Resolução nº 370, de 2010, chegou a ter seus efeitos suspensos pela Deliberação nº 116, de 18 de outubro de 2011, do Presidente do CONTRAN, tendo sido restabelecido seus efeitos pela Resolução nº 575, de 2015, que concedeu novo prazo para atendimento da exigência do dispositivo, considerando o final da placa, a partir de 1º de setembro até 31 de dezembro de 2016.

O Conselho relacionou os dispositivos que o estariam autorizando a produzir a referidas Resoluções. São eles:

(i) art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

(ii) art. 7º, inciso II da Lei Complementar 121, de 2006.

A par disso, o CONTRAN apresentou os motivos pelos quais julgava necessária a adoção da medida em questão:

(i) para prover eficiência aos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos, bem como facilitar a leitura por parte dos agentes de fiscalização;

(ii) para padronizar os caracteres com vistas à melhoria dos sistemas de legibilidade visual e eletrônico da identificação traseira dos veículos de cargas em circulação.

Argumenta o autor que o CONTRAN exorbitou de seu poder regulamentar ao instituir a obrigatoriedade do porte de “terceira placa” para os veículos pesados, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro, art. 115, estaria a prever, tão somente, duas placas: a traseira e a dianteira, independentemente do tipo de veículo. Além disso, a tarefa de cumprir as disposições contidas no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 121, de 9 de novembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas”, já estariam sendo contempladas pelo CONTRAN por meio da

Resolução nº 537, de 17 de junho de 2015, que regulamenta o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa, com tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema em análise já está em tramitação no âmbito do Contran por quase seis anos, que ora exige e ora suspende a exigência do referido dispositivo de identificação auxiliar. Tal situação gera instabilidade tanto entre os proprietários dos veículos atingidos pela exigência quanto entre os fabricantes e distribuidores do dispositivo. Assim, é fundamental a verificação se o CONTRAN efetivamente exorbitou sua competência e se a exigência do dispositivo atende ao pretendido pelas citadas Resoluções. Conforme verificaremos a seguir, assiste razão ao autor do Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2016.

Embora haja previsão legal, no art. 12, incisos I e XI, do CTB, de que cabe ao CONTRAN “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código” e “aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização”, não encontramos, nesses dispositivos, fundamento para a edição das referidas Resoluções, tendo em vista que não decorrem de ordem específica abrigada no texto do CTB.

A identificação de veículos está devidamente definida na seção III do Capítulo IX do CTB. Os arts. 114 e 115 estabelecem que o veículo será identificado “obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN” e “externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN”.

Como se vê, o CTB definiu, **strictu sensu**, a forma de identificação veicular, não havendo espaço para definição de outra forma (no caso, o dispositivo de identificação auxiliar, a popular placa adesiva), ainda que pelo CONTRAN, não se justificando os atos praticados pelo poder regulamentar.

Quanto ao art. 7º, inciso II, da Lei Complementar 121, de 2006¹, que cria o “Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas”, também utilizado como fundamento pelo CONTRAN, preciso concordar com o nobre relator, eis que o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV, regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 537, de 17 de junho de 2015, já atende ao pretendido pela referida Lei Complementar quanto aos sinais obrigatórios de identificação dos veículos.

¹ “II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;”

Além disso, o CONTRAN editou outras resoluções referentes à identificação de veículos, que complementam o SINIAV, destacando-se:

a) Resolução nº 24, de 21 de março de 1998, que “estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro”, atualizada pela Resolução nº 581, de 23 de março de 2016; e

b) Resolução nº 590, de 24 de maio de 2016, que “estabelece o sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/14”.

A placa adesiva prevista na Resolução ora impugnada não serve para a finalidade de identificação. Não é crível que o legislador, ao redigir o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 121/06, tivesse em mente o tipo de ação que o CONTRAN acabou por materializar, eis que esse tipo de adesivo não tem características e segurança necessárias para a adequada identificação do veículo. Acaba por se tornar apenas mais um ônus para os seus proprietários.

Quanto aos argumentos apresentados pelo Conselho de ((i) prover eficiência aos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos, bem como facilitar a leitura por parte dos agentes de fiscalização; e (ii) padronizar os caracteres com vistas à melhoria dos sistemas de legibilidade visual e eletrônico da identificação traseira dos veículos de cargas em circulação), estes são contraditórios em relação à própria Resolução nº 370/10, a qual, literalmente, prevê que “a identificação do veículo para fins de lavratura de autos de infração – manuais ou eletrônicos – não poderá fundamentar-se no sistema auxiliar de identificação veicular, objeto desta resolução”. Destacamos, também, a Resolução nº 590, de 24 de maio de 2016, que cumpre a finalidade de padronização, eis que estabelece padrão de localização, visibilidade, material, cores e caracteres da placa de identificação, não sendo plausível que se utilize mais de uma resolução com a mesma finalidade. Aliás, é mais fácil adulterar um adesivo que uma placa de identificação, em razão dos requisitos de segurança desta. Além disso, os equipamentos eletrônicos que fazem leitura dos caracteres da placa são preparados para leitura da placa de identificação externa utilizada em todos os veículos.

Portanto, concluímos que o CONTRAN exorbitou sua competência ao regulamentar “o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular”, eis que não atende à finalidade para a qual foi criado e porque não existe previsão no CTB nem na Lei Complementar 121/2006 para essa regulamentação.

Diante das razões aqui expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2016**, sustando os efeitos das Resoluções nº 370, de 2010, nº 378, de 2011, e nº 575, de 2015, todas do CONTRAN.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 418/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Diego Andrade, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Delegado Edson Moreira, Deley, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO